

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.027/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000168167-47  
Impugnação: 40.010128909-01  
Impugnante: Pristine Ind..Brasileira de Bebidas Ltda  
(IE: 001091442.14-41)  
Incorporadora: Spal Ind.Brasileira de Bebidas Ltda  
(IE: 261195130.20-21)  
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

***EMENTA***

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS – TROCA IRREGULAR.** Imputação fiscal de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, operação própria e ICMS/ST, decorrente de notas fiscais de entrada emitidas com CFOP 1410, 1411 e 1949, tendo como natureza da operação o retorno de mercadorias danificadas e retorno de mercadorias não entregues, sem a observância do disposto no art. 76, § 2º, art. 78, inciso III, §§ 2º e 3º, e art. 34, Anexo XV, todos do RICMS/02, c/c art. 30, § 2º da Lei nº 6.763/75. Infração devidamente caracterizada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - BEBIDAS.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS nas aquisições de refrigerantes de outros estados. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75. Reformulado o crédito tributário pelo Fisco, excluindo as exigências fiscais correspondentes a esse item do Auto de Infração.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação, compreende o período de novembro e dezembro de 2008, apurada mediante recomposição da conta gráfica, versa sobre recolhimento a menor do ICMS normal e do ICMS/ST em razão das seguintes irregularidades:

- 1) aproveitamento indevido de crédito de ICMS, operação própria e ICMS/ST, decorrente de notas fiscais de entrada emitidas com CFOP 1949, tendo como natureza da operação o retorno de mercadorias danificadas, em desacordo com a legislação, conforme demonstrado no Anexo I. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) aproveitamento indevido de crédito de ICMS, operação própria e ICMS/ST, decorrente de notas fiscais de entrada emitidas com CFOP 1410 e 1411, tendo como natureza da operação o retorno de mercadorias não entregues, em desacordo com a legislação, conforme demonstrado no Anexo II. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75;
- 3) aproveitamento indevido de créditos de ICMS escriturados no campo 89 (Outros Créditos) da DAPI, sem a comprovação da origem, conforme demonstrado no Anexo III. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75. *(Exigências fiscais quitadas pela Impugnante);*
- 4) aproveitamento indevido de créditos de ICMS proveniente de lançamento no Livro CIAP de bens alheios à atividade do contribuinte, conforme demonstrado no Anexo IV. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75. *(Exigências fiscais quitadas pela Impugnante);*
- 5) retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST de operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária, provenientes de estados signatários do Protocolo 11/91, conforme demonstrado no Anexo VI. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75. *(Exigências fiscais canceladas pelo Fisco, acatando argumento da Impugnante);*
- 6) retenção a menor de ICMS ST em notas fiscais de saída de refrigerantes, haja vista o disposto no art. 47, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, conforme demonstrado no Anexo VII. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75. *(Exigências fiscais quitadas pela Impugnante).*

Em sua primeira intervenção no processo (fls. 2.313), a Impugnante reconhece e quita as exigências relativas às irregularidades dos itens 3, 4 e 6 do Auto de Infração, conforme apontado acima.

Por sua vez, o Fisco acata as reclamações expostas pela Impugnante na sua peça de defesa, reformula o crédito tributário (fls. 2.561/2.565) excluindo as exigências constantes do item 5 do Auto de Infração.

O processo encontra-se instruído com Auto de Infração – AI (fls. 02/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 05); Relatório Fiscal (fls. 06/12); Auto de Início da Ação Fiscal (fls. 13); Intimação Autuada – Apresentação de Documentos (fls. 14/45); Intimações à Autuada para apresentação de documentos (fls. 46/51); Relação de Anexos (fls. 52/56); Requerimento para dilação de prazo para entrega documentos (fls. 57); Cópia Parecer arquivamento por perda de objeto do PTA nº 16.000217312-05 (fls. 81/138); Cópias do livro Registro de Entrada e Registro “tipo 50” do SINTEGRA (fls. 139/151); Cópias de notas fiscais de saída e entrada emitidas pela Autuada (fls. 153/2.283) e planilha com a memória de cálculo de atualização do valor do crédito tributário (fls. 2.289/2.290).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2.310/2.335, com documentos juntados às fls. 2.339/2.548, alegando, em síntese, o que se segue:

- inicialmente, informa que efetuará o pagamento dos débitos referentes aos itens 3, 4 e 6 constantes do Auto de Infração;

- ao ser constatada alguma avaria nos produtos vendidos e entregues, no estabelecimento dos clientes, estes são imediatamente substituídos;

- para tanto, emite nota fiscal de saída, tendo como natureza da operação “troca de produtos danificados”, CFOP 5.949, com destaque do imposto, na quantidade exata do produto danificado. Nota fiscal que acompanha as mercadorias na ida e no retorno;

- em observância ao art. 76 do RICMS/02, ao receber a mercadoria danificada, emite notas fiscais de entrada (CFOP 1949), cuja natureza da operação é “retorno de mercadoria danificada”, e efetua o destaque do ICMS operação própria e ICMS/ST no exato valor do imposto indicado na nota fiscal que amparou a saída, anulando os débitos efetuados quando da saída das mercadorias para seus clientes;

- após receber as mercadorias danificadas, separa os produtos, procedendo o seu respectivo descarte, e emite, para tanto, uma nota fiscal de perda para estorno do crédito de ICMS dos insumos utilizados na fabricação dos produtos danificados que retornaram ao estabelecimento, nos termos do art. 73 do RICMS/02;

- a legislação não pode ser interpretada de forma literal, pois, o direito ao crédito nessas operações esta diretamente vinculado à comprovação de que as mercadorias efetivamente retornaram ao estabelecimento da Impugnante, fato que sequer é objeto de discussão por parte da fiscalização;

- grande parcela dos clientes da Impugnante não emitem nota fiscal, por este motivo, tem grande dificuldade em conseguir a assinatura do destinatário no verso da nota fiscal;

- a Impugnante adota um procedimento de justificativa de retorno/devolução, com base em seu manual interno;

- não há como sustentar a aplicação das penalidades previstas no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, uma vez que esta é prevista para os casos em que se verifica ausência de recolhimento de ICMS, o que não ocorreu no presente caso, da mesma forma, não é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, pois não houve apropriação indevida de crédito;

- o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, ao analisar caso similar, Acórdão 18.989/09/3ª, na qual se discutiu o direito ao creditamento, nos termos do art. 78 do RICMS/02, majoritariamente, decidiu pela improcedência do lançamento;

- a documentação juntada na presente peça defensiva, comprova que atendeu à finalidade da norma, pois, tais mercadorias retornaram ao estabelecimento da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante, o que pode ser comprovado pela simples análise da nota fiscal de saída, juntamente com o manual interno da Impugnante e nota fiscal de entrada;

- na mesma medida em que não poderia ter aproveitado créditos de ICMS na entrada a título de retorno/devolução de mercadorias, a Impugnante não deveria ser obrigada ao recolhimento do ICMS sobre a saída destas mercadorias;

- sendo possível superar todos os argumentos, caberia à Fiscalização aplicar apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória, mas nunca a glosa dos créditos aproveitados de ICMS operação própria e ICMS/ST em operação no qual se discutiu que houve o efetivo retorno da mercaria;

- por não ser reincidente, faz jus à aplicação do permissivo contido no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75;

- em respeito ao princípio da verdade material, deve ser cancelado integralmente o crédito tributário relativo ao item 5 do Auto de Infração, tendo em vista a comprovação do efetivo recolhimento do ICMS/ST e estorno do ICMS operação própria creditado na entrada das mercadorias. Da mesma forma, deve ser cancelada a multa aplicada nos termos do § 2º, inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Finaliza pugnando que seja julgada procedente a presente Impugnação, ou, alternativamente, que seja aplicado o permissivo legal do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Taxa de Expediente recolhida conforme cópia do DAE de fls. 2.548 dos autos.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 2.551/2.560, refuta os argumentos da defesa, alegando resumidamente, o seguinte:

- a Lei nº 6.763/75 em seu art. 32, inciso V, determina o estorno do crédito dos produtos deteriorados, que não mais ocorrerá operação relativa à circulação desses produtos, contudo a circulação econômica existiu até a operação de venda ao cliente da Autuada, logo o imposto desta operação é devido ao Estado, não cabendo a Autuada anular o débito dessa operação com um suposto crédito;

- a perda do produto é um ônus do contribuinte proprietário, o Estado não pode ser prejudicado, haja vista a efetiva circulação econômica existente antes da ocorrência da deterioração;

- a mercadoria deteriorada torna-se imprópria ao consumo, portanto, insuscetível de circulação econômica, deste modo, não se aplica ao caso os procedimentos relativos à devolução de mercadorias com aproveitamento de crédito tributário estabelecidos na legislação;

- o ICMS/ST recolhido anteriormente, seja pela Spal ou mesmo por outro responsável, poderá ser restituído aos clientes da Autuada, conforme previsto no art. 23, inciso III, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, visto que o fato gerador presumido não se realizará, vez que as mercadorias foram deterioradas no estabelecimento dos clientes da Autuada;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não há possibilidade do estabelecimento não emitir nota fiscal por se qualificar como de pequeno porte, se dá origem ao fato gerador de ICMS é obrigado a emissão de nota fiscal, essa é uma obrigação indispensável;

- não há que se falar em devolução/troca de mercadoria, visto que nesse caso a mercadoria deve estar suscetível de circulação econômica e, para efeito de tributação, não será considerada usada, conforme dispõe o § 6º do art. 76 do RICMS/02;

- a mercadoria deteriorada torna-se imprópria ao consumo, logo deve ser retirada do comércio, devendo o estabelecimento aplicar o disposto no art. 32, inciso V da Lei 6.763/75;

- a perda ocorreu no estabelecimento dos clientes da Autuada, logo cabe a estes a emissão de nota fiscal para estorno dos créditos lançados, conforme dispõe o art. 32, inciso V da Lei 6.763/75;

- a Autuada é comerciante atacadista de cerveja, chope e refrigerantes (CNAE 4635-4/02), portanto não há que se falar em estorno de insumos utilizados na fabricação dos produtos danificados;

- a Autuada foi intimada a apresentar os documentos fiscais referente ao período de novembro e dezembro de 2008 que comprovassem o atendimento ao disposto no art. 78, Parte Geral do RICMS/02. Contudo, as notas fiscais não foram apresentadas, dessa forma efetuou-se o estorno do crédito proveniente dessas operações, conforme previsto na intimação;

- não é suficiente o atendimento aos incisos I, II e III do art. 78 da Parte Geral do RICMS/02, pela Autuada, para que ela possa efetuar o aproveitamento do crédito do imposto. Há que ter sido respeitadas, primeiramente, as disposições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do citado art. 78;

- o art. 78, § 3º, inciso II do RICMS/02, estabelece a obrigatoriedade de observância dos demais parágrafos do art. 78 para que o contribuinte possa recuperar o imposto anteriormente debitado. Dessa forma, ao descumprir o disposto no § 2º desse art. 78, o contribuinte deixa de fazer jus ao crédito;

- o § 2º do art. 78 estabelece que a declaração deve ser prestada pelo transportador e, se possível, pelo destinatário. Uma informação prestada pela própria empresa não cumpre o objetivo do dispositivo da legislação;

- é possível verificar nas notas fiscais apresentadas pela Autuada (doc. 06), presente às 2.491/2.529, que não há carimbo relativo à inscrição no CNPJ do destinatário, bem como não há informação prestada pelo transportador. Portanto, não houve o cumprimento do disposto no § 2º do art. 78 do RICMS/02;

- não há que se falar em indébito passível de restituição, visto que a Fazenda não pode ser onerada pela falta de cumprimento da legislação por parte do contribuinte;

- foi acatada a Impugnação apresentada pela Autuada, bem como a forma utilizada para regularizar a escrituração fiscal. Dessa forma foi aceito o ajuste apresentado pela Autuada na planilha “Anexo VI”, bem como foram aceitos os

recolhimentos demonstrados às fls. 2.533/2.536 dos autos. Como consequência, foram modificadas as planilhas “Anexo VIII”, “Anexo IX” e “Anexo X” do Auto de Infração.

Finaliza, pedindo que seja julgado parcialmente procedente o lançamento.

### **Da Reformulação do Crédito Tributário**

Acatando parcialmente os argumentos da Impugnante, o Fisco retifica o crédito tributário (fls. 2.561/2.565), excluindo a exigência relativa ao item 5 do Auto de Infração.

Cientificada sobre a retificação acima (fls. 2.568), a Autuada adita a sua peça de defesa (fls. 2.575/2.597), concordando com a reformulação promovida pelo Fisco e mantendo a sua discordância quanto às exigências constantes dos itens 1 e 2 do Auto de Infração.

Às fls. 2.600/2.602, o Fisco refuta as alegações da defesa e solicita a manutenção integral do crédito tributário remanescente.

---

### ***DECISÃO***

Cumprido de início ressaltar que a Coobrigada Spal Indústria Brasileira de Bebidas Ltda. foi colocada no polo passivo da obrigação tributária tendo em vista ser a incorporadora e sucessora da ora Autuada.

#### **1) Apropriação indevida do imposto destacado nas notas fiscais de entradas emitidas com CFOP 1949, tendo como natureza da operação o retorno de mercadorias danificadas**

Como relatado acima, cuida este item de aproveitamento indevido de créditos do imposto consignados nas "notas fiscais de entrada" arroladas nos autos, que foram emitidas pela Impugnante nos meses de novembro e dezembro de 2008, referentes a retorno de produtos danificados.

A Autuada informa em sua peça de defesa que adota, como prática corrente, a substituição de produtos entregues a seus clientes com avarias. Para substituir as mercadorias entregues avariadas, emite nota fiscal tendo como natureza da operação “troca de produtos danificados” com CFOP 5949 e, para acobertar a sua devolução ao estabelecimento da Impugnante é emitida uma nota fiscal de entrada com CFOP 1949 para recuperar o ICMS operação própria e o ICMS/ST debitado por ocasião da saída destas mercadorias.

É certo que a troca da mercadoria cujo imposto já houvera sido recolhido originariamente, quando de sua venda, faz surgir para o Contribuinte o direito subjetivo à restituição dos valores respectivos, por meio do aproveitamento dos créditos, na exata medida em que foram lançados indevidamente.

No entanto, para fins do exercício do direito ao crédito na troca de mercadorias, a legislação tributária exige a observância de requisitos, como, entre outros, a declaração do cliente especificando os motivos da devolução.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, o RICMS/02, no art. 76, §2º, incisos I, II e III, da Parte Geral, determina:

Art. 76 - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas seguintes hipóteses:

§ 2º - A devolução ou a troca **serão comprovadas mediante:**

I - **restituição** pelo cliente **da via do documento fiscal** a ele destinada, ou, tratando-se de devolução ou troca parciais, cópia reprográfica do documento;

II - **declaração do cliente** ou do responsável, no documento referido no inciso anterior, **de que devolveu** ou trocou **as mercadorias, especificando o motivo da devolução** ou da troca, com menção do seu documento de identidade, ou, **tratando-se de contribuinte** ou seu preposto, **com a aposição do carimbo relativo à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);**

III - **"visto" obrigatório do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário** normal que deva ser percorrido pelo transportador, no documento acobertador do trânsito da mercadoria devolvida. (Grifou-se).

Nesse sentido, observa-se que em todas as cópias das notas fiscais de entrada emitidas, constantes dos autos, pelas quais a Impugnante se creditou, não constam as respectivas declarações dos clientes das autuadas, bem como nenhum dos outros requisitos, conforme exige a legislação tributária mineira.

É de se destacar que a norma mineira, também, condiciona o direito ao crédito a inúmeras outras exigências, como determinam os arts. 68 a 71 da Parte Geral do RICMS/02, arrimado na própria Lei Complementar nº 87/96, arts. 20 a 24. Em se tratando de troca de mercadorias a norma é ainda mais rigorosa, objetivando impedir apropriação de créditos “graciosos”.

Ademais, caso houvesse dúvidas sobre o direito ao creditamento e em estrita obediência aos princípios da boa-fé objetiva, seria mais adequado à Impugnante obter maiores informações junto ao Fisco antes de se creditar, sabendo-o indevido.

As cópias de notas fiscais emitidas anexas aos autos pela Impugnante não se mostram capazes de afastar a exigência fiscal, justamente por não possuírem as informações a que se refere o § 2º do art. 76, da Parte Geral do RICMS/02.

Por outro, como bem destacado pelo Fisco na sua fundamentação para glosa do crédito para este item do Auto de Infração, trata-se no presente caso de troca de produtos danificados, que se encontravam na posse dos destinatários indicados nas notas fiscais de saída emitidas pela Autuada.

Os dados das notas fiscais acostadas aos autos informam que, praticamente na totalidade, os clientes da Autuada são estabelecimentos de supermercados, mercearias, padarias, lojas de conveniência, bares, restaurantes, dentre outros. Todos com obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais para acobertar as saídas de mercadorias, ao contrário do alegado pela Autuada de que a maioria de seus clientes não emite notas fiscais.

Assim, deveria ter a Autuada exigido de seu cliente a emissão da nota fiscal de devolução do produto que se encontrava deteriorado e que fora trocado. Como não o fez e adotou um procedimento em desacordo com o previsto na legislação tributária estadual, corretas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração para esse item.

**2) Apropriação indevida do imposto destacado nas notas fiscais de entradas emitidas com CFOP 1410 e 1411, tendo como natureza da operação o retorno de mercadorias não entregues aos destinatários**

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação do aproveitamento indevido de créditos de ICMS consignados nas "notas fiscais de entrada" arroladas nos autos, que foram emitidas pela Impugnante nos meses de novembro e dezembro de 2008 em consonância com o art. 78, inciso I, do RICMS/02, na tentativa de regularizar as mercadorias recebidas em devolução.

Insta destacar que o trabalho fiscal encontra-se alicerçado no que preceituam os §§ 2º e 3º do citado dispositivo legal, *in verbis*:

"Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

(...)

§ 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, aporá na mesma o seu carimbo de CGC.

§ 3º - A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

1) a nota fiscal que acobertou o retorno contenha o "visto" do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;

2) o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores(...)".

Não obstante, vale salientar que as respectivas "notas fiscais de saída" emitidas pela Impugnante foram escrituradas no livro Registro de Saídas - LRS, sendo o imposto devidamente levado a efeito no livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS, fato que comprova a efetiva circulação das mercadorias.

Impende ressaltar que as obrigações acessórias existem exatamente para permitir ao Fisco obter informações sobre o cumprimento da obrigação principal.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o conjunto de requisitos relacionados no art. 78 do RICMS/02, se observados pelo Contribuinte, demonstraria a real ocorrência do fato que menciona, qual seja, o cancelamento de vendas. Contudo, a inobservância desses requisitos pela Defendente impede que o Fisco verifique a real ocorrência de suas alegações.

Importante observar que o Contribuinte foi intimado (intimação anexa aos autos às fls. 14/45) a apresentar os documentos fiscais que comprovassem o atendimento ao disposto no art. 78 do RICMS/02, referente ao período de novembro e dezembro de 2008.

Necessário mencionar que a escrita da Autuada, neste caso, faz prova a favor do Fisco, ou seja, se foi emitida uma 'nota fiscal de saída' e esta foi escriturada no LRS, significa que as mercadorias saíram do estabelecimento. É o que declara formalmente a empresa através do documento que emite. Para que esta operação seja desfeita não basta que a própria empresa declare o contrário, é necessário que sejam cumpridas as obrigações acessórias previstas no Regulamento, quais sejam, a aposição de carimbo de Postos Fiscais no retorno das mercadorias, se existente no itinerário, e a declaração do transportador e do destinatário no verso do documento, circunstâncias que, *in casu*, não ocorreram.

A Impugnante argumenta que é adotado um procedimento de justificativa de retorno/devolução, por meio do qual, com base em manual interno, utiliza-se de um código específico para justificar o retorno da mercadoria, sendo ele destacado na parte da frente da nota fiscal. Contudo, da análise das notas fiscais anexadas aos autos pelo Fisco, bem como pela Autuada, não foi possível a identificação do referido código em nenhuma das notas. Até porque não há como identificar o que significa um número perante tantos outros dispostos na nota fiscal.

Por outro, uma informação prestada pela própria empresa não supre a determinação disposta no § 2º, art. 78 do RICMS/02, que estabelece que a declaração deve ser prestada pelo transportador e, se possível, pelo destinatário, e não é suficiente para recuperação do imposto anteriormente debitado.

Assim a recuperação do ICMS debitado, no caso de retorno integral da mercadoria não entregue ao destinatário, somente se efetivará com o cumprimento das obrigações acessórias descritas no art. 78, Parte Geral do RICMS/02.

Pelo exposto, corretas as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração, relativas ao ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº. 6.763/75.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 2561/2565. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Simone Bento Martins e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 26 de abril de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**José Luiz Drumond  
Relator**

CC/MIG